



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000393943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282798-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados LIRA ALIMENTOS EIRELI e LIRA & KAMAROWSKI COMERCIO ATACADISTA EIMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2282798-63.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravados: Lira Alimentos Eireli e Lira & Kamarowski Comercio Atacadista Eimportadora de Alimentos Ltda

Interessado: Matuch de Carvalho Advogados Associados

Origem: Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ/1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem

Juiz de 1ª instância: Andréa Galhardo Palma

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.166

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outra – Decisão agravada acolheu o pedido formulado pelas recuperandas, aqui agravadas, ordenando a suspensão da medida expropriatória em vias de ser levada a efeito, qual seja, a apreensão de um trator agrícola – Inconformismo do credor, que afirma inexistir comprovação de essencialidade do bem – Não acolhimento – Elementos dos autos que evidenciam a essencialidade do veículo, diretamente relacionado com o exercício das atividades desempenhadas pelas recuperandas – Prazo do “stay period” que ainda se encontra em curso – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na recuperação judicial LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LIRA & KAMAROWSKI COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, em trâmite perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, contra a decisão proferida pela douta Juíza de Direito Dra. Andréa Galhardo Palma a fls. 5.245/5.252, mantida a fls.

5.547/5.548 dos autos de origem, copiada a fls. 12/19 deste agravo, a qual deferiu o pedido formulado pela recuperanda, aqui agravada, ordenando a suspensão da medida expropriatória em vias de ser levada a efeito, qual seja, a busca e apreensão de um trator agrícola.

O credor BANCO SANTANDER BRASIL, aqui agravante, sustenta o equívoco da decisão atacada, por ter reconhecido a essencialidade do bem, sem provas de tal circunstância.

Assevera que a propriedade fiduciária do veículo lhe pertence, e que não há prova documental da essencialidade do maquinário. Neste ponto, destaca que não há informações sobre quantidade de tratores existentes, o tamanho da área explorada e quantos veículos seriam necessários à realização da colheita. Ou seja, ausente comprovação da imprescindibilidade do bem para o prosseguimento da atividade empresarial, a decisão não merece subsistir.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, a final, pelo provimento do agravo.

Pela decisão de fls. 56/58 este Relator indeferiu o pleito.

Contraminuta a fls. 61/73.

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou seu parecer a fls. 81/83, pelo não provimento do recurso.

Sem manifestação do Sr. administrador judicial, nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O inconformismo não merece guarida.

É que, ao menos em juízo de cognição sumária nesta seara recursal, não se constata ilegalidade na decisão agravada.

Segundo consta dos autos, a agravante ajuizou ação de busca e apreensão (processo nº 00065976-77.2024.8.17.2001) objetivando a expropriação de um trator agrícola valtra, modelo a850r, exe, motor agc033cwc3, o qual serviu como garantia à Cédula de Crédito Bancário nº 00334022860000003510, tendo o pedido sido deferido pelo juízo *a quo*.

Inicialmente, observa-se que, como é cediço, a competência para a decisão acerca da subsistência ou não de atos de expropriação praticados na vigência do *stay period* é do Juízo recuperacional, a teor do que preconiza o art. 6º, §7º-A, da LRJF.

No caso em testilha, o bem objeto da controvérsia (trator) está diretamente relacionado com o objeto social da agravada que, entre outras atividades, exerce o comércio de cereais e leguminosas.

E, como ponderado pela Administradora Judicial no relatório de fls. 678/721, as operações realizadas pela recuperanda envolvem: i) recepção e armazenamento de matéria prima; ii) desossa e manteação; iii) preparo da salmoura; iv) injeção de salmoura; v) salga seca; vi) ressalga; vii) levagem; viii) pesagem; ix) embalagem e prensagem; x) empacotamento secundário e; xi) expedição.

Sendo assim, constata-se a existência de liame entre as atividades exercidas pela recuperanda e o bem objeto do crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

fiduciário da agravante, de modo que há sim comprovação de sua essencialidade, por se enquadrar no conceito de bem de capital, eis que diretamente relacionado com as atividades desempenhadas pela recuperanda.

Por oportuno, frisa-se que a decisão proferida a fls. 6580/6581, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 05/02/2025, prorrogou o prazo do *stay period* por 180 dias.

Pertinente destacar as ponderações lançadas pela DD procuradora de Justiça, Dra. LEILA MARA RAMACCIOTTI, no parecer lançado nos autos a fls. 83: *Após análise das informações fornecidas pela recuperanda e pela administradora judicial o juízo declarou acertadamente a essencialidade do bem. Não pode, então, ser retirado da recuperanda durante o período de stay.*

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Posto isso e todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator